



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 94.04.29794-1 - PR *

RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO
APELANTE : GERSON LEICK
ADVOGADOS : NELSON DE SÁ RIBAS E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : CEZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

O fator de correção monetária relativo ao período de março a maio de 1990 é o

IPC.

ACÓRDÃO

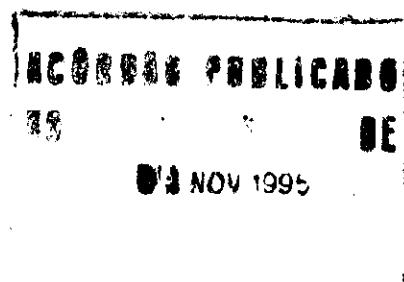
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e votos anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de setembro de 1995 (data do julgamento).

Jardim de Camargo

JUIZ JARDIM DE CAMARGO

RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.29794-1 - PR

APELANTE : GERSON LEICK

APELADO : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

166

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Trata-se de ação de repetição de indébito onde foi pleiteada a devolução do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo automotor.

A ação foi julgada procedente e confirmada por este Tribunal.

Baixados os autos, foi procedida a fase de liquidação de sentença. Elaborado o cálculo, houve impugnações pelas partes, sendo rejeitadas pelo MM. Juiz "a quo", que, após homologou a conta de liquidação.

Apelou o Autor, sustentando que na conta de liquidação não foram incluídos os índices de correção monetária relativos ao IPC de março a maio de 1990; entretanto, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais já decidiram que tais índices devem ser incluídos nas contas de liquidação.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.29794-1 - PR

APELANTE : GERSON LEICK

APELADO : UNIÃO FEDERAL

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

O Sr. Contador judicial informou que utilizou os seguintes critérios para a elaboração da conta (fl.88):

"Correção monetária - de acordo com o Julgado - Lei 6899/91
Aplicada UFIR de: 01.04.93
IPC aplicado sobre parcela de: 01/89 - 70,28%"

Com relação à correção monetária relativa ao período de março a maio de 1990, de acordo com jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ (Embargos de Divergência no R.Esp. n° 49.557-6/SP, Relator Min. NILSON NAVES, DJ de 20.02.95, p.3094), o fator de correção é o IPC.

Isto posto, dou provimento ao apelo do Autor para o fim de fixar o IPC como fator de correção monetária no período de março a maio de 1990.

É o voto.